



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.349 - DF  
(2012/0209984-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARIA JURACY SILVA**  
**ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - PROCURADORIA DA**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 485 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* RESCINDENDO. ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil). Precedentes."* (AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012).

2. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.349 - DF  
(2012/0209984-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARIA JURACY SILVA**  
**ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA JURACY SILVA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 375, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou improcedente ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (fl. 295, e-STJ):

*"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA QUE A AUTORA PRETENDE APLICAR. IMPROCEDÊNCIA.*

*O erro de fato não autoriza o reexame da valoração da prova, menos ainda, a análise de ser ou não justo, o julgado. Não autoriza a rescisória o erro decorrente de acerto ou desacerto do julgado na apreciação da prova.*

*Não há falar-se em violação literal de dispositivo de lei quando o acórdão rescindendo, em verdade, deu à lei apenas interpretação diferente daquela pretendida pela autora."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que, *"segundo entendimento do e. STJ para provimento da ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC é preciso que a norma legal contrariada tenha sofrido violação em sua literalidade"* (fl. 387, e-STJ).

Aduz que ocorreu violação literal dos arts. 19, 21 e 42 da Lei Federal n. 8.213/91; e o acórdão recorrido, ao não reconhecê-la, contrariou o disposto no art. 485, V, do CPC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.349 - DF  
(2012/0209984-7)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 485 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* RESCINDENDO. ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil). Precedentes."* (AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012).

2. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a reforma do julgamento pautado em erro de fato ou violação literal a dispositivo legal, nos termos do art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, não se revela aplicável quando decisão rescindenda se fundamenta nos elementos fáticos e jurídicos colacionados aos autos. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*

1. No caso, pretende-se rescindir acórdão o qual concluiu que não ficou demonstrado o direito à pensão especial de ex-combatente, pois os documentos apresentados não são hábeis a comprovar, de modo inequívoco, que o cônjuge da ora agravante exerceu, à época da Segunda Guerra Mundial, a condição de ex-combatente.

2. ***Desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil). Precedentes.***

3. Não foram observadas as formalidades indispensáveis à interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a agravante não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012.)

***"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.***

I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

II. Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque. (Precedentes).

III. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

IV. A ocorrência de erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, demanda a demonstração de ter o julgado rescindendo incorrido em erro ao 'admitir um fato inexistente' ou 'considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (art. 485, § 1º, CPC)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***V. Tendo a decisão rescindenda se atrelado aos elementos fáticos e jurídicos colacionados aos autos, a reforma do julgamento, pautado em erro de fato ou violação literal a dispositivo legal, nos termos do art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, não se revela aplicável, à espécie.***

***VI. Ação rescisória julgada improcedente."***

(AR 4.309/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

No caso em análise, verifica-se, ainda, que o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exigiria o reexame de matéria fático-probatória por esta Corte, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***

***1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***

***2. A análise da pretensão recursal no sentido de verificar se ocorreu ou não erro de fato de modo a determinar a procedência do pedido deduzido em sede de ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

***3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.***

***4. Agravo regimental a que se nega provimento."***

(AgRg no Ag 1076614/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. 'A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF' (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11).*

*2. 'É inviável, em sede especial, a aferição de suposto erro de fato no acórdão recorrido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 1.042.529/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 17/11/08).*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 99.824/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 10.261/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012.)*

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0209984-7

**AgRg no  
AREsp 238.349 / DF**

Números Origem: 20090020067625 20090020067625AGS 67625120098070000 81901886220920

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA JURACY SILVA  
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA JURACY SILVA  
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.